

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Art.2º O § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.958, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§ 3º Os recursos recebidos nos termos do caput deste artigo poderão ser utilizados, no âmbito de cada projeto de desenvolvimento institucional, para atividades de prática de campo, bem como todas as demais ações julgadas necessárias para a correta realização do projeto.

§4º.....

.....

” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Inicialmente, a proposta foi apresentada pelo Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tendo sido arquivada em 31/1/2019, em virtude do término da legislatura, razão pela qual a reapresento, considerando sua relevância para o ensino brasileiro.

Nesse sentido, merece destaque a justificativa apresentada pelo proponente à época, segundo a qual:

“A Lei nº 8.958, de 1994, que pretendemos alterar com a presente proposição dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. Fundamentalmente, a referida norma autoriza as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES – e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT’s – a **celebrar convênios e contratos, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.**

Já alterada duas vezes, pelas Leis nº 12.349, de 2010, e nº 12.863, de 2013, a legislação atualmente em vigor prevê diversas restrições para a utilização dos recursos captados por Universidades Federais e destinados ao desenvolvimento institucional. É fácil perceber, pela experiência acumulada ao longo do tempo, que tais restrições simplesmente inviabilizam o efetivo alcance dos objetivos estabelecidos pelos projetos. Não vemos razão para a imposição de tão severas regras de gestão,



afinal, embora os recursos se origem na esfera do setor privado, estão igualmente sujeitos aos diversos órgãos de controle interno e externo, encarregados da fiscalização dos recursos em todos os órgãos públicos”.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal

